



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI- implantação de infraestrutura no estabelecimento rural para conectividade à rede mundial de computadores;	Atentar apenas para a necessidade de conceituar minimamente o que é estabelecimento rural.
VII – uso sustentável, conservação e recuperação dos recursos naturais dos estabelecimentos rurais.	Meritória.
§1º O suprimento de recursos de que trata o caput deste artigo classifica-se, segundo a finalidade, em operação de:	Redação clara, e que define o conceito.
I - custeio: quando destinada ao financiamento de despesas regulares vinculadas a um ou mais ciclos de produção;	Redação clara, e que define o conceito.
II – investimento: quando destinada ao financiamento da aquisição de bens e serviços para as atividades de que tratam os incisos do caput deste artigo, cujos retornos se realizem no curso de mais de um ciclo de produção;	Redação clara, e que define o conceito.
III - comercialização: quando destinada, isoladamente ou como extensão do custeio, ao financiamento de despesas posteriores à coleta da produção, tais como transporte, secagem, limpeza, classificação e estocagem, bem como à monetização de títulos oriundos da venda da produção própria;	Redação clara, e que define o conceito. Passa a incluir as despesas para a emissão de títulos.
IV - industrialização: quando destinada ao financiamento de despesas com a transformação dos produtos resultantes das atividades mencionadas no inciso I deste § 1º; e	Sem observações.
V – capital de giro: quando destinado ao financiamento da manutenção da atividade produtiva, sem vínculo à implantação de empreendimentos específicos, dispensada a apresentação de projeto ou orçamento e admitida a reutilização dos recursos.	A inclusão do capital de giro sem vínculo à implantação de empreendimentos específicos dificulta o controle e desestimula a melhoria da eficiência dos empreendimentos. Sugere-se rever o texto.
§2º O suprimento referido no caput deste artigo poderá ser concedido diretamente ou por intermédio de:	Sem observações.
I - tomador interposto entre as entidades autorizadas de que trata o caput e o produtor rural ou cooperativa de produção, conforme regulamentação do Poder Público;	Tratando-se de regulamentação de crédito, sugere-se especificar a competência do CMN – ente com essa competência. Sugere-se rever o texto.
II – outras entidades autorizadas pelo Poder Público, incluídas empresas de tecnologia financeira, a título de prestação de serviço ou em razão de repasse efetuado pela entidade captadora dos recursos, admitida, em ambas as hipóteses, a substituição parcial ou total desta no que se refere a obrigações e responsabilidades, observados os limites, as condições e a forma definida pelo Poder Público.	Tratando-se de autorização de crédito, sugere-se especificar a competência do CMN – ente com essa competência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

<p>§3º O suprimento referido no caput deste artigo poderá ser realizado por instrumentos de crédito vinculados a contrato de abertura de crédito cujo prazo e limite deverão ser iguais ou superiores ao dos créditos concedidos.</p>	Sem observações.
<p>§4º A garantia vinculada ao contrato de abertura de crédito se estende, automaticamente e para todos os efeitos, às operações realizadas em seu âmbito, independentemente do instrumento de crédito utilizado.</p>	Sem observações.
<p>§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no caput deste artigo a outros agentes econômicos, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.</p>	<p>A exceção ampla retira a atividade de crédito da competência do CMN – que nem mesmo é citado no §5º. Nesse sentido, a proposta é incompatível com a distribuição atual de competências entre CMN e BCB Sugere-se rever o texto.</p> <p>Além disso, entende-se necessário definir com clareza o que se pretende dizer com o termo “outros agentes econômicos”. Sugestão: “§5º O Poder Público poderá autorizar, em caráter excepcional e temporário, o suprimento referido no caput deste artigo a outros agentes não mencionados no caput deste artigo e no §2º deste artigo, desde que para atender as necessidades, contingências e interesses dos produtores rurais e suas cooperativas de produção.”</p>
<p>§6º O suprimento de que trata este artigo pode ser recomposto ou renovado automaticamente, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida, observadas as demais condições estabelecidas pelo Poder Público.</p>	<p>A princípio, avalia-se que não é oportuno o tema ser tratado no âmbito desta Lei, mas sim no âmbito do “novo Decreto-Lei 167/67”, que disciplina os requisitos aplicáveis aos instrumentos de crédito do crédito rural. A propósito, a regulamentação infralegal (MCR) já prevê o mecanismo da renovação automática/simplificada/credito rotativo no âmbito do crédito rural, nas operações de custeio, que avaliamos serem as operações compatíveis com esse mecanismo (MCR 3-2-19).</p>
<p>§7º O crédito rural operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) sujeita-se às condições estabelecidas nesta Lei, no que não colidirem com a legislação específica.</p>	Meritório, pois simplifica conceitos.
<p>§8º As disposições desta Lei não alcançam o crédito fundiário.</p>	No MCR (Seção 10-3), está prevista uma linha de crédito para beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), do Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária (PCRF) e do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF). O que se pretende com o §8º é não tratar mais esses créditos como crédito rural?



BANCO CENTRAL DO BRASIL

<p>§9º Ao crédito rural concedido nos termos desta Lei não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.</p>	<p>A dúvida que fica é: por que o crédito rural não deve ser abrangido pelo decreto, a despeito de outras modalidades de crédito?</p> <p>Aparentemente, o Decreto nº 22.626/1933 não possui aplicabilidade prática na atualidade. A propósito, vale destacar o teor da Súmula 596 do STF: <i>“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”</i>. O trecho abaixo, retirado de <u>Acórdão</u> do TJDFT, explica didaticamente qual o sentido desse entendimento:</p> <p><i>“Os juros remuneratórios de um contrato referem-se ao valor que o cliente paga à instituição financeira com o objetivo de remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos juros de mora, que são cobrados pela inadimplência do pagamento daquela prestação. A cobrança dos juros remuneratórios, em si, não é ilegal e, em regra, o Judiciário tem entendido que, mesmo acima de 12% (doze por cento) ao ano, não é excessiva. Todavia, considera-se desarrazoada a taxa de juros sempre que ela estiver acima da média praticada no mercado para a mesma espécie de contrato. As instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64, não lhes sendo aplicável, portanto, a limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, prevista na Lei de Usura, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal constante do verbete sumular de número 596.”</i></p> <p>Nesse sentido, convém mencionar ainda que a Resolução CMN nº 4.882, de 23 de dezembro de 2020, disciplina a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.</p> <p>Considerados todos esses elementos, sugere-se manter o §9º apenas na hipótese de haver atualmente muita litigiosidade judicial em torno do tema no âmbito do crédito rural – fato que não é de conhecimento desta Autarquia.</p>
<p>§10. No suprimento de que trata o caput deste artigo podem ser utilizados documentos digitais ou eletrônicos para todos os fins, inclusive para constituição de garantia e recuperação de crédito, judicial ou extrajudicial.</p>	<p>Meritório, embora redundante – a medida já é objeto de legislação específica vigente. Sugere-se sua retirada.</p>



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 3º O Poder Público disciplinará o crédito rural, podendo diferenciá-lo segundo:	Não vislumbramos benefícios em estabelecer na Lei essa enumeração de possíveis categorizações do crédito rural. Além disso, tratando-se de regulamentação de crédito rural, sugere-se especificar a competência do CMN – ente com essa competência. Sugere-se rever o texto.
I – a classificação ou porte do beneficiário;	Sem observações.
II – a finalidade da operação;	Sem observações.
III – a atividade financiada;	Sem observações.
IV – a região e o sistema de produção;	Sem observações.
V – a gestão e a natureza de quem explora a atividade financiada;	Redação não está clara. Necessário definir melhor os conceitos. Sugere-se rever o texto.
VI – a adoção de critérios para a mitigação de risco;	Sem observações.
VII – a fonte de recursos; ou	Sem observações.
VIII – outras formas de diferenciação que busquem o uso eficiente dos recursos disponíveis.	Sem observações.
Art. 4º O Poder Público poderá determinar que as entidades de que trata o caput do art. 2º desta Lei destinem ao crédito rural parcela dos recursos captados no mercado, bem como direcionar e estabelecer as condições para a sua aplicação.	Tratando-se de regulamentação de crédito, sugere-se especificar a competência do CMN – ente com essa competência. Sugere-se rever o texto no seguinte sentido: “Art. 4º O CMN poderá determinar que as entidades de que trata o caput do art. 2º desta Lei mantenham aplicadas em operações de crédito rural parcela de seus recursos.”
§1º As entidades que apresentarem deficiência na aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo sujeitam-se ao custo financeiro a ser definido pelo Poder Público.	Tratando-se de regulamentação de custo financeiro por deficiência de aplicação no crédito rural, sugere-se especificar a competência do BCB – ente que atualmente detém essa competência. Sugere-se rever o texto.
§2º O Poder Público poderá dispor sobre o cumprimento do disposto no caput deste artigo:	Tratando-se de regulamentação de crédito rural, sugere-se especificar a competência do CMN – ente com essa competência. Sugere-se rever o texto.
I - por intermédio da aquisição de títulos de crédito transacionados no mercado de capitais cujo lastro seja integralmente constituído por direitos creditórios decorrentes de transações realizadas para a viabilização das atividades de que trata o caput do art. 2º desta Lei;	Meritório.
II – na hipótese prevista no inciso II do §2º do art. 2º desta Lei.	Ver comentário anterior feito ao comando objeto da remissão.
Art. 5º A concessão de crédito rural envolvendo recurso público, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio 1992, ou risco assumido pela União, inclusive aquele operado com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para o compartilhamento das	No âmbito do BC, avalia-se que é muito importante, em nome da transparência, dar um escopo mais amplo à disponibilização dessas informações. Por esse motivo, sugerimos a seguinte redação: “Art. 5º A contratação de operações de crédito rural sujeitas a subvenção econômica, isenção de caráter geral, ou renúncia de receita de natureza tributária, na forma da Lei



BANCO CENTRAL DO BRASIL

informações com os órgãos gestores dos programas de crédito e com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.	Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou cujo risco seja assumido pela União, inclusive com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, está condicionada à assinatura, pelo tomador de crédito, de termo de consentimento, a que se refere o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sendo essas operações passíveis de divulgação pública.”
Art. 6º A fiscalização das operações de crédito rural pelas entidades de que trata o caput do art. 2º será:	Sem observações.
I – facultativa, quando o risco for assumido exclusivamente pela instituição financeira concedente ou quando se tratar de recursos não controlados; e	Considerado o modelo atual de regulamentação da fiscalização das operações de crédito, entendemos que não há sentido em falar em “obrigatoriedade” ou “facultatividade” da fiscalização do crédito rural. Com o advento da Resolução CMN nº 4.895/2021, não há mais operações que devem ser, <i>a priori</i> , obrigatoriamente fiscalizadas. Alternativamente, a regulamentação atual prevê que cabe a instituição financeira possuir uma gestão de risco regulatório (risco de <i>compliance</i>) de sua carteira de crédito rural, que será supervisionada pelo BC (recomendamos a leitura da Seção 2-7 do MCR). Além disso, não vislumbramos benefício ou vantagem em definir em Lei que os recursos do crédito rural dividem-se em controlados e não controlados, no sentido de o CMN poder fazê-lo ainda que a Lei não mencione essa distinção. Desse modo, sugerimos não citar o conceito de “recursos controlados” aqui. Com base nesses elementos, sugerimos a seguinte redação para o inciso I: “I – dispensada, quando o risco da operação for assumido exclusivamente pela instituição financeira concedente e quando não se tratar de operações sujeitas a subvenção econômica, isenção de caráter geral, ou renúncia de receita de natureza tributária, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”
II – estabelecida pelo Poder Público, nos demais casos.	Reitera-se que o tema é competência do CMN.
§1º Independentemente do risco da operação, o Poder Público poderá estabelecer regras específicas acerca da fiscalização de operações contratadas com o uso de recursos controlados, admitida a sua dispensa e a contratação de serviços de terceiros.	Reitera-se que o tema é competência do CMN. Além disso, não vislumbramos benefício ou vantagem em definir em Lei que os recursos do crédito rural dividem-se em controlados e não controlados, no sentido de o CMN poder fazê-lo ainda que a Lei não mencione essa distinção. Desse modo, sugere-se a supressão deste comando.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§2º Cabe ao Poder Público a definição de recursos controlados e não controlados.	Competência regulatória do CMN. Além disso, não vislumbramos benefício ou vantagem em definir em Lei que os recursos do crédito rural dividem-se em controlados e não controlados, no sentido de o CMN poder fazê-lo ainda que a Lei não mencione essa distinção. Desse modo, sugerimos suprimir esse comando.
§3º A fiscalização de que trata o caput deste artigo poderá ser presencial, documental, remota ou por qualquer outro meio, inclusive mediante a contratação de serviços com terceira parte, observados, em todas as hipóteses, os parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.	Entendemos que, devido à natureza do comando, é mais adequado discipliná-lo em nível infralegal, conforme já é feito hoje. Nesse sentido, sugerimos a supressão do comando.
§4º O produtor rural e o tomador interposto de crédito rural franquearão à entidade supridora do crédito ampla fiscalização do objeto do financiamento, exibindo os elementos que lhe forem exigidos.	Sem observações.
Art. 7º O instrumento de crédito poderá conter cláusula tornando obrigatória e incluindo entre os itens financiáveis a contratação, pelo tomador de crédito, de serviços de assistência técnica, quando considerados indispensáveis pelo financiador ou exigidos em regulamento de operações que envolvam recursos públicos, ainda que sob a forma de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, ou com risco assumido pela União.	Meritória.
Art. 8º É assegurada ao tomador de crédito a amortização ou a liquidação antecipada do débito, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza em razão dessa antecipação.	Sem observações.
Art. 9º A constituição de garantias é de livre convenção entre o financiador e o financiado.	Meritório.
§1º Se exigir a contratação de apólice de seguro rural como garantia da operação de crédito rural, deverá ser oferecido ao financiado escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do credor.	Parágrafo é contrário ao teor do caput. Sugere-se a sua supressão.
§ 2º Caso o financiado não deseje contratar uma das apólices oferecidas pelo potencial credor, este ficará obrigado a aceitar a contratada pelo financiado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.	Parágrafo é contrário ao teor do caput. Sugere-se a sua supressão.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§3º Deverá constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao financiado mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão por uma delas ou, se for o caso, que a opção foi por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Parágrafo é contrário ao teor do caput. Sugere-se a sua supressão.
Art. 10. A contratação de crédito rural:	Meritória.
I – será simplificada, no caso de operação de baixa ou média complexidade;	Meritória.
II – exigirá projeto, no caso de operação de alta complexidade.	Meritória.
Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer os conceitos e procedimentos mínimos exigidos na contratação de baixa e de alta complexidade de que trata este artigo.	Tratando-se de regulamentação de crédito, sugere-se especificar a competência do CMN – ente com essa competência. Sugere-se rever o texto.
Art. 11. É devida a prorrogação do vencimento da operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do tomador de crédito, em consequência de:	<p>Comando leva à efeitos opostos ao desejado pelo legislador – pois leva à restrição da oferta pelo aumento da opacidade das condições de crédito.</p> <p>Julgamos que é importante compreender que a renegociação de operações de crédito é de natureza bilateral, e deve envolver necessariamente análise de risco de inadimplência, pois os financiamentos envolvem recursos bancários. Assim, viabilizar contínuas prorrogações em operações com risco assumido pelas instituições financeiras (ainda que parcialmente) é questionável do ponto de vista econômico-financeiro, uma vez que o mutuário inadimplente sempre poderá apresentar razões que se enquadram nas hipóteses dos incisos I, II e III. O enquadramento e a comprovação nessas hipóteses são extremamente subjetivos e, por isso mesmo, complexos de serem realizados na prática. Por esse motivo, não havia sentido prático na antiga redação do MCR 2-6-9.</p> <p>Além disso, é importante atentar para o fato de as renegociações diminuírem o giro de recursos controlados do crédito rural. Ou seja: se partimos da premissa de que os recursos envolvidos são escassos, renegociar operações com um produtor significa necessariamente reduzir o atendimento a outros produtores.</p> <p>Ainda, é importante pontuar o entendimento de que as renegociações não são o mecanismo mais adequado para solucionar o problema da gestão de risco das atividades produtivas rurais. Nesse sentido, é importante salientar a importância de mecanismos adequados a essa finalidade, tais como o seguro rural, o Proagro, a Política de Garantia de Preços Mínimos, o Garantia-Safra, etc.</p>



BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<p>Por esse motivo ressaltamos que é importante:</p> <ul style="list-style-type: none">i) reforçar os mecanismos de mitigação de risco da produção rural, com destaque para o seguro rural;ii) deixar a cargo das instituições financeiras a análise sobre o risco do crédito de cada operação com pedido de renegociação, para que avaliem caso a caso qual operação de fato deve ser renegociada, em vista dos riscos de inadimplência envolvidos;iii) considerar que as renegociações genéricas podem representar um desincentivo à adoção do seguro pelo produtor. <p>Considerando isso, sugere-se a supressão do comando e a de todos os seus incisos.</p>
I – dificuldade de comercialização dos produtos;	Sugere-se a sua supressão
II – frustração de safras, por fatores adversos; ou	Sugere-se a sua supressão
III – eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.	Sugere-se a sua supressão
§1º O Poder Público poderá dispor sobre o disposto no caput deste artigo, bem como estabelecer condições para a sua efetivação, no caso de operações contratadas com recursos públicos ou subvencionadas pela União.	Sugere-se a supressão, acompanhando a supressão do artigo.
§2º A prorrogação de vencimento de que trata este artigo não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural, ainda que com a participação direta ou indireta de recursos públicos.	Comando leva à efeitos opostos ao desejado pelo legislador – pois leva à restrição da oferta pelo aumento da opacidade das condições de crédito. Nesse sentido, é importante considerar que a concessão de crédito rural, como qualquer modalidade de crédito, envolve análise de risco e de remuneração pela instituição financeira. Sugere-se a sua supressão e a de todos os seus incisos.
§3º Na prorrogação de que trata o caput deste artigo, ainda que efetuada após o vencimento original da operação, podem ser dispensadas a lavratura de termo aditivo, a assinatura do tomador de crédito e a averbação no registro da garantia, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, desde que mantidas as garantias originais da operação.	Avalia-se que é mais oportuno tratar o tema no âmbito do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967, que disciplina os requisitos aplicáveis aos instrumentos de crédito do crédito rural.
§4º Para fins da dispensa de averbação de que trata o §3º deste artigo, não se aplica o disposto no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.	Exceção à Lei de Registros Públicos (<i>Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.</i>). Avalia-se que é mais oportuno tratar o tema no âmbito do Decreto-Lei 167, de 1967, que disciplina os requisitos aplicáveis aos instrumentos de crédito do crédito rural.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 12. O Poder Público poderá autorizar a renegociação de débitos referentes a operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.	Competência do CMN.
Parágrafo único. Independe de regulamentação do Poder Público a composição de dívida com recursos não controlados, assim entendida aquela contratada exclusivamente para pagamento, total ou parcial, de dívidas oriundas de operações de crédito rural.	Atualmente, mesmo a renegociação de operações com recursos controlados prescinde de regulamentação específica, em linha com o disposto no MCR 2-6-4. O que é preciso definir de forma mais clara é se as operações com recursos não controlados estariam abrangidas pela proposta de artigo 11. De todo modo, conforme já comentado, entendemos que é mais conveniente disciplinar o tema de forma infralegal.
Art. 13. O suprimento de recursos financeiros de que trata o art. 2º será realizado por intermédio dos instrumentos de crédito previstos na legislação, podendo ser utilizados contratos ou outros meios autorizados pelo Poder Público.	Competência do CMN. Além disso, entendemos que esse parágrafo é dispensável, já que o Decreto-Lei 167, de 1967 será mantido.
Art. 14. Fica dispensada, a critério do credor, a apresentação de documentação comprobatória de regularidade cadastral e adimplemento relativo a quaisquer débitos com o Poder Público, inclusive aqueles a que se referem o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967; o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979; o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na concessão e na repactuação de crédito rural e na constituição de suas garantias, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	Sem observações. Já existe dispositivo semelhante na atual Lei do Crédito Rural (Lei nº 4.829/1965, art. 37). De todo modo, há sentido em conceder crédito rural à pessoa ou empresa em dívida com o setor público?
§1º O Poder Público poderá exigir a comprovação de regularidade cadastral e adimplemento relativo aos débitos a que se refere o caput deste artigo na concessão e na repactuação de crédito rural com recursos controlados, ou risco assumido pela União, e na constituição de suas garantias.	Competência do CMN.
§2º O disposto neste artigo alcança a concessão de descontos, rebates e bônus de adimplência.	Competência do CMN.
Art. 15. Fica vedada a comercialização pelas entidades referidas no art. 2º desta Lei de produtos ou serviços não diretamente relacionados à atividade rural 10 (dez) dias antes e 60 (sessenta) dias após a contratação do crédito.	Fere o interesse o produtor e a liberdade econômica. Sugere-se a sua supressão. Intervenção excessiva do Estado na atividade econômica. Além disso, essa regra não garante proteção contra outras formas de exigência de reciprocidade pela instituição financeira. Uma alternativa é aumentar a punição aos responsáveis por comprovada cobrança de reciprocidade bancária, sempre mediante responsabilização da instituição financeira.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 16. As atribuições ao Poder Público previstas nesta Lei observarão o disposto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.	Sugere-se a supressão, com a inclusão dos entes da Lei 4595 nos comandos anteriores.
Art. 17. Revogam-se:	
I – a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;	Não são incluídos comandos importantes da Lei 4.829, como por exemplo a reputação ilibada ou idoneidade do tomador, bem como outros requisitos estabelecidos na Lei vigente!
II – o §2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;	Sem óbice.
III – o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969;	Sem óbice.
IV – os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;	Sem óbice.
V – o §2º do art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e	Sem óbice.
VI – os arts. 37, 40 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.	Sem óbice.
Art. 18. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.	Talvez seja importante criar uma alternativa para garantir que a nova lei do crédito rural não entre em vigor ao longo de um ano agrícola em curso, por questão de segurança jurídica. Nesse sentido, a alternativa ideal seria a publicação até o final de dezembro de determinado ano, para entrada em vigor em 1º de julho do ano seguinte.